



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3293/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03698/2012
PROTOCOLO	: 1257702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 003/2012
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	: ANTÔNIO PIOVEZANA - ME.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 34.876,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO. IRREGULAR (2ª FASE). EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DA 3ª FASE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO. DE VALORES.

Cuida-se de **Contrato Administrativo n.º 003/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e **Antônio Piovezana - ME**, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a merenda da Rede Municipal de Ensino (Escolas e Cein's), com valor contratual de R\$ 34.876,00 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 01/2012, fora julgado **irregular**, através do **Acórdão da 2ª Câmara - ACO2 – G.MJMS 1352/2015** (Processo TC/MS 03708/2012).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Diante de toda a documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA-6ªICE – 29906/2015 (pp. 113/117), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13141/2016 (pp. 119/121), se manifestaram opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato administrativo (2ª fase) e da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ocorre que os jurisdicionados, Sr. Douglas Rosa Gomes e Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16233/2016 e INT – G.MJMS – 16234/2016, respectivamente, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, o Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, responsável pela presente contratação deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua Revelia por meio do Despacho DSP - G.MJMS – 45966/2016 (p. 134). No que se refere ao Sr. Douglas Rosa Gomes, este se manifestou por meio dos documentos de pp. 126/129, alegando, em síntese, que a contratação em apreço foi na época da gestão anterior a sua.

Ato contínuo, retornaram-se os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspeção que se posicionou, por meio da sua Análise ANA-6ªICE – 3744/2017 (pp. 135/140), pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do contrato administrativo (2ª fase) e da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC – 5577/2018 (pp.142/144), opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

Constata-se, por meio do Acórdão nº ACO2 –G.MJMS 1352/2012, autuado nesta Corte de Contas sob o nº TC/3708/2012, fora julgado irregular o procedimento licitatório (1ª fase).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

No que se refere à execução financeira da presente contratação, vale frisar que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade da mesma, tendo em vista que os valores liquidados e pagos não correspondem ao total empenhado.

De fato, analisando detidamente os autos, verifico que o valor total pago não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, demonstrando assim que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R\$	34.876,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$	10.581,60
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$	10.581,60
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$	11.381,60

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificativas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Por fim, considerando que não há nos autos documentos que comprovem que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na liquidação da despesa, o caso comporta a impugnação do valor discrepante, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cabendo ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa a responsabilidade pela devolução dessa quantia aos cofres públicos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do Contrato Administrativo n.º 003/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Pela **irregularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 003/2012 (**3ª fase**), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
- 3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ex-Ordenador de Despesas, **Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa**, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 003/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12
- 4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

5) Pela **Impugnação** do valor de **R\$ 800,00** (oitocentos reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa, Ex-prefeito do município de Bela Vista, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl